MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10280-004032/92-11
SESSÃO DE	:	25 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº	:	301-28.686
RECURSO Nº	:	115.534
RECORRENTE	:	ÂNGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA
RECORRIDA	:	IRF/PORTO DE BELÉM/PA

Não caracterizada a fraude inequívoca à exportação, improcedente a aplicação da multa prevista no artigo 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.
RECURSO INTEGRALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1998

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

FAZ. RAC. DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Tributação
Fazenda Nacional
Em 08-06-98
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO RODRIGUES MORENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

tmc

RECURSO N.º	:	115.534
ACÓRDÃO N.º	:	301-28.686
RECORRENTE	:	ÂNGELO CAMILLOTTI & CIA. LTDA
RECORRIDA	:	IRF/PORTO DE BELÉM/PA
RELATOR(A)	:	MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira foram constatadas pela fiscalização irregularidades nos documentos fiscais relativos às exportações retratadas nas Guias de Exportação nºs 9-89/1069-6 e 9-89/7391-4.

Constou da GE nº 9-89/1069-6 a exportação de 200 portas de madeira ao preço FOB unitário de U$ 33,00, totalizando U$ 6.600,00.- A autuada, contudo, emitiu Nota Fiscal declarando o preço unitário de NCR$ 4,56 e um total de NCRZ$912,00 em 26/03/89, a discrepar do valor da taxa de conversão.

Na GE 9-89/7391-4 constou o direito à exportação de 160 portas equivalente a 8,731 m3 da madeira mogno, ao preço unitário de U$33,00, totalizando U$ 5.280,00.

A emissão da Nota Fiscal respectiva se deu, contudo, consignando uma saída de 400 portas, equivalente a 22,048 m3, com preço unitário de NCRZ$ 38,50, totalizando NCRZ$ 15.400,00.

A fiscalização aplicou a multa prevista no artigo 532, I, do Regulamento Aduaneiro, na porcentagem máxima de 50% do valor das mercadorias, por entender caracterizada a fraude inequívoca na exportação.

Regularmente intimada, a autuada apresentou defesa sustentando que:

(a) - para a GE 9-89/1069-6 emitiu nota fiscal complementar, em 22/06/89, corrigindo o desacerto dos valores;

(b) - que através da GE 9-89/7391-4 exportou, tão somente, 160 portas, tendo recontabilizado para a empresa a diferença apontada no auto de infração, de 240 portas, através da emissão da nota fiscal de devolução nº 38.121. Essa quantidade teria sido exportada através da GE 9-90/2655-7, anexada às fls. 30 dos autos.

Na sustentação de seu trabalho, o AFTN autuante, às fls. 34, aduziu não poder ser acolhida a impugnação apresentada em razão de:

- quanto a GE 9-89/1069-6 : a Nota fiscal corretiva foi emitida após o embarque da mercadoria, em contrariedade ao estabelecido na Portaria MF 356/88;

- quanto a GE 9-89/7391-4 : A nota fiscal de entrada da diferença foi emitida 9 meses depois da emissão da Nota Fiscal de fls. 08, de nº 14.673, e está sem os carimbos das fiscalizações estaduais, autorizando a conclusão que os produtos estariam sendo produzidos em Belém e apenas as Notas Fiscais no Paraná.

A ação fiscal foi julgada procedente, pelo entendimento de terem sido caracterizadas a divergência e o subfaturamento, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 532, I, do R.A.

A autuada apresentou tempestivo recurso no qual insiste não ter havido qualquer intuito de sonegação, vez que a exportação era feita sob o beneficio da isenção de impostos, tendo sido os equívocos constantes dos documentos ou corrigidos ou esclarecidos durante a tramitação do presente processo.

Em sessão de 07 de julho de 1993, ao ser colocado em julgamento o recurso voluntário apresentado pela autuada perante esta C. Câmara, o Digníssimo Senhor Relator Miguel Calmon Villas Boas suscitou a preliminar, acolhida por maioria de votos, de incompetência do Conselho de Contribuintes para julgar a matéria.

Desta decisão coube recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, que, ao final, lhe deu provimento, por decisão assim ementada:

> *"Processo Administrativo Fiscal. Competência para julgamento. Deferida ao Terceiro Conselho de Contribuintes, a competência para o julgamento em segunda instância da aplicação da multa do art. 532, inciso I do Regulamento Aduaneiro. (art. 566, "a"e 67 "a" da Lei nº 5.025/66). Provido o recurso especial da Fazenda Nacional."*

Em cumprimento à decisão da CSRF, os autos vieram para julgamento nesta sessão.

É o relatório.

RECURSO N.º : 115.534
ACÓRDÃO N.º : 301-28.686

VOTO

Em verdade, conforme retratado no relatório lido, houve emissão irregular de documentação fiscal. É inexorável que os dados constantes das notas fiscais emitidas pela recorrente divergem dos dados constantes das GE respectivas.

Entretanto, para a GE 9-89/1069-6, a recorrente trouxe à colação a prova da correção do erro, através da apresentação da nota fiscal complementar de fls. 21, emitida anteriormente à lavratura do auto de infração.

Quanto a GE 9-89/7391-4, a recorrente comprovou, pelos documentos de fls.06/09, a exportação, tão somente de 160 portas de mogno, sendo comprovado pelos documentos de fls. 30/33, a regular exportação da diferença encontrada pelo AFTN, de 240 portas maciças de mogno.

Entendo, assim, não caracterizada a "fraude inequívoca" à exportação, determinante para a aplicação da multa prevista no artigo 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, já que, inclusive, quanto ao aventado "subfaturamento" nenhuma prova concreta existe no processo a respeito.

Voto pelo conhecimento e provimento integral do recurso voluntário de fls., cancelando-se a exigência constante do auto vestibular.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1998

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora